Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86499/2021
Data: 20/04/2021 Horário: 17:10
Legislativo -

Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO

APROVADO(A)
24ª Sessão Ordinária - 19/08/2025
Presidente: EDICARLOS VIEIRA

fls. 03

P 45554/2021

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
27/04/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 163

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê possibilidade de atendimento domiciliar a pessoas que, por idade ou deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades de saúde.

Art. 1º. O art. 182 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 182. (...)

(...)

§ ___. Para efetivar a universalização das ações e serviços de saúde, prevista no inciso III do 'caput' deste artigo, o Município poderá implementar atendimento domiciliar, preventivo e curativo, a pessoas que, em razão da idade ou de deficiência, não tenham condições de comparecer às unidades da rede pública ou particular de saúde." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta propositura origina-se da patente necessidade, evidenciada ainda mais pela pandemia da Covid-19, de propiciar-se a vacinação domiciliar às pessoas idosas e com deficiência, que em geral não têm condições de ir até as unidades da rede de saúde.

É notório que nossa população apresenta um número elevado de pessoas idosas. Também sabemos que, muitas vezes, essas pessoas possuem a saúde debilitada, com elevada

fls. 04

(PELOJ nº 163 - fl. 2)

dificuldade de movimentação, o que acaba por acarretar a não vacinação por não disporem de meios para se deslocar até as unidades de saúde.

Nossa Constituição Federal desde 1988 prevê que o Poder Público tem o dever de defender e garantir a dignidade, o bem-estar e a vida das pessoas idosas (art. 230), disposição esta já inserida na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 238-F) por meio da Emenda nº 81, de 08 de outubro de 2019.

Há, outrossim, disposições semelhantes com relação às pessoas com deficiência, tanto na Constituição e na Lei Orgânica quanto em legislações ordinárias federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares na aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 20/04/2021

MADSON HENRIQUE

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

\scpo

Fls. 05

Capítulo III
Da Saúde

Art. 181. *(Artigo, parágrafos e alíneas com execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 498, de 27 de novembro de 1991, em vista de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e suprimidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

Art. 182. As ações e serviços de saúde deverão ser prestados através do SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ou outro organismo que o suceder, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

I – de forma descentralizada e com direção única no Município;

II – integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

§ 1º. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º. O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriá-los.

§ 3º. As ações e serviços de saúde pautar-se-ão nos seguintes princípios: *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 85, de 22 de setembro de 2020)*

I – em relação ao atendimento a pacientes e seus familiares:

a) dignidade humana;

b) universalidade;

c) integralidade;

d) equidade;

e) autonomia do paciente;

II – em relação à execução dos serviços oferecidos:

a) eficiência;

b) planejamento e organização;

c) elaboração de plano de metas;

d) acessibilidade universal a equipamentos, prédios e medicamentos;

e) informatização de procedimentos administrativos e técnicos, se cabível;

f) informação do histórico médico ao paciente, a pessoa por este autorizado ou a responsável legal;

g) sigilo e autonomia do profissional da saúde.